

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	
<p>Autor: Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais</p>	

Institui normas gerais para instalação de antenas de telecomunicação e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui normas gerais para a instalação no Estado de estações de telecomunicações de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, autorizadas pela entidade federal reguladora das telecomunicações, com observância às normas de saúde e ambientais e ao princípio da precaução, e estabelece as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.

§ 1º Estão compreendidas nas disposições desta lei as estações de telecomunicações transmissoras de radiação não ionizante que operam na faixa de frequência entre 3KHz (três quilohertz) e 300Ghz (trezentos giga-hertz).

§ 2º Ao Estado compete buscar a compatibilidade do desenvolvimento econômico-social com a preservação da saúde da população, da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 2º As concessionárias responsáveis pelas instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no Estado de Mato Grosso ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta lei.

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Telecomunicação: é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, imagens, escritos, sons ou informações de qualquer natureza;

II – Estações de telecomunicações: qualquer local delimitado, com ou sem edificações, no interior do qual esteja permanente ou temporariamente instalado um sistema de antenas e todos os seus acessórios, incluindo transmissores, receptores, cabos, torres e suportes. Esta definição engloba

tanto estações de difusão de rádio ou televisão e estações de radar quanto aquelas destinadas ao serviço de telefonia fixa móvel e ao serviço móvel celular – SMC –, tais como estações radiobases – ERBs – ou micro-ERBs;

III – Radiação eletromagnética: energia eletromagnética não ionizante, irradiada ou recebida pela antena no meio da transmissão;

IV – Antena: é a parte de um sistema transmissor ou receptor que é projetada para irradiar ou receber ondas eletromagnéticas não ionizantes;

V – Estação móvel de radiação – EMR: conjunto de equipamentos de telecomunicação e eletrônica que são conectados a uma ou mais antenas, geralmente instalados em um contêiner, com a finalidade de criar uma área de cobertura temporária no sistema;

VI – Laudo radiométrico ou relatório de conformidade: parecer técnico especializado atestando se uma estação transmissora está ou não em conformidade com as normas técnicas específicas em vigor, apresentando as medidas dos níveis de densidade de potência para cada antena transmissora;

VII – Densidade de potência: valor médio temporal da energia eletromagnética não ionizante, por unidade de área normal à direção de propagação, medida em watts por metro quadrado – W/m^2 – ou microwatts por centímetro quadrado;

VIII – Densidade de potência total: soma da densidade e potência de fundo com a do sistema que se pretende instalar;

IX – Frequência: taxa de variação de um sinal eletromagnético com o tempo, medida em ciclos por segundo, ou seja, em hertz – Hz –, ou seus múltiplos quilohertz – KHz –, megahertz – Mhz – e gigahertz – Ghz;

X – Declaração estadual: documento expedido pelo Estado, de acordo com o mapeamento estadual, autorizando ou não a instalação de estações transmissoras de telecomunicações no local solicitado pela empresa;

XI – Áreas sensíveis: são aquelas em que as pessoas permanecem por maior período de tempo, como estabelecimentos de ensino, creches, locais de trabalho, asilos, imóveis residenciais, clínicas e hospitais (Ministério da Saúde);

XII – Estação de telecomunicação de telefonia celular: estação onde se encontra a torre, poste ou qualquer outra estrutura de suporte, inclusive o topo de edifícios, com o sistema de antenas e cabos de alimentação, uma fonte de energia e uma edificação, metálica ou de alvenaria, abrigando os equipamentos de rádio e a interface com a central de comutação, composto dos seguintes elementos:

a) um sistema irradiante, ou conjunto de antenas instalado no topo de uma torre, poste ou qualquer outra estrutura de suporte, inclusive o de qualquer edificação pública ou privada;

b) um ou mais transmissores e receptores, conectados ao sistema irradiante, através de linhas de alimentação e equipamentos afins;

c) uma fonte geradora de energia e uma edificação metálica ou de alvenaria, destinada a abrigar os equipamentos especificados no inciso II;

Art. 4º Para situação de compartilhamento de estações de telecomunicação, será analisado individualmente mediante apresentação, pelas estações transmissoras projetadas, de projetos

tecnicamente consubstanciados, não podendo o somatório das densidades de potência ultrapassar os limites estabelecidos nesta lei.

Art. 5º Os municípios disciplinarão o mapeamento de todas as estações de telecomunicações já instaladas em seus territórios e a vedação da instalação dos equipamentos de que trata esta lei, num raio perpendicular ao eixo da torre de:

I – hospitais e centro médicos;

II – áreas sensíveis, creches, estabelecimentos de ensino, templos de qualquer culto, asilos, imóveis residenciais, locais de trabalho, centros comunitários de uso constante, prédios públicos;

III – sobre a instalação dos equipamentos de que se trata esta lei nas paredes laterais ou fachadas de qualquer edificação;

IV – sobre a observância de uma distância mínima do ponto irradiante, das antenas de que trata esta lei, até qualquer local passível de ocupação humana, exceto para as antenas instaladas nos topos dos prédios.

Parágrafo único É vedada a instalação de ERBs nos imóveis tombados pelo Estado.

Art. 6º A instalação de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não ionizante em unidades de conservação estaduais, seja em superfície ou em espaço aéreo, será definida em lei específica.

Art. 7º A instalação de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não ionizantes deverá obedecer, além das exigências contidas nos artigos anteriores, aos seguintes parâmetros urbanísticos e de saúde, que disporão sobre:

I – os recuos exigidos pelas estações de telecomunicação que os contêineres deverão respeitar;

II – os níveis de ruído deverão atender os limites prescritos na legislação;

III – o aterramento e a diferença de potencial entre neutro da rede e terra deverão seguir as normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

IV – as barras de aterramento deverão guardar a distância mínima do recuo das estações de telecomunicação das divisas do terreno ocupado pela estação de telecomunicação ou torre.

Art. 8º Toda instalação de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não ionizante deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional, emitida pelo novo equipamento e medida por aparelho que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse os limites estabelecidos nesta lei.

Art. 9º A implantação de estações de telecomunicação em topos de edifícios só será permitida em prédios devidamente aterrados e observados os requisitos estabelecidos na legislação municipal.

Art. 10 Cabe ao município verificar se a instalação e a operação dos equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não ionizante estão de acordo com o licenciado.

Art. 11 Os laudos referentes ao licenciamento ambiental estadual, quando necessário, deverão ser cadastrados e arquivados e ficarão à disposição para consulta de qualquer cidadão.

Art. 12 Aos infratores desta lei serão aplicadas penalidades, sem prejuízo dos dispositivos da legislação ambiental do Estado.

Art. 13 Na impossibilidade de a operadora infratora ser notificada da irregularidade de intimação e imposição de penalidade, a cientificação deverá ser realizada por meio de edital publicado uma única vez no órgão oficial do Estado, considerando-se efetivada a notificação cinco dias úteis após a publicação.

Parágrafo único As multas impostas não recolhidas no prazo de trinta dias contados da sua imposição ou da decisão condenatória serão inscritas na dívida ativa do Estado.

Art. 14 Constituem infrações a esta lei, para empresas que operam estações de telecomunicação de radiodifusão:

I – instalar o sistema sem a declaração estadual, quando necessário;

a) penalidade de R\$100.000,00 (cem mil reais);

b) multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

II – instalar o sistema sem o licenciamento estadual, quando necessário;

a) penalidade de R\$300.000,00 (trezentos mil reais);

b) impedimento, por parte do Estado, de expedição do alvará para a instalação;

III – instalar e operar o sistema sem a placa de identificação:

a) penalidade de R\$100.000,00 (cem mil reais);

b) multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

IV – deixar de comunicar às autoridades sanitárias mudanças características operacionais autorizadas do sistema:

a) penalidade de R\$100.000,00 (cem mil reais);

b) multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

c) cassação do alvará estadual, no caso de reincidência;

V – fornecer às autoridades estaduais competentes informações técnicas inexatas:

a) penalidade de R\$300.000,00 (trezentos mil reais);

b) multa diária de R\$60.000,00 (sessenta mil reais);

c) cassação do alvará, no caso de reincidência;

VI – no caso de estação móvel de radiação – EMR –, fica sujeita a multa diária de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), se operar além do prazo permitido.

Art. 15 Às infrações tipificadas no art. 14 aplicam-se as seguintes penalidades:

I – multa;

II – multa diária;

III – suspensão temporária do funcionamento do sistema;

IV – cassação do alvará estadual;

V – lacração do sistema.

Art. 16 Os valores em reais capitulados nesta lei serão reajustados de acordo com os índices de correção adotados pelo Estado.

Parágrafo único Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 17 A permissão para reativação da estação de telecomunicação somente ocorrerá após apresentação, pelas empresas, dos seguintes documentos:

I – comprovante de quitação das multas previstas nesta lei;

II – laudo radiométrico ou relatório de conformidade atualizado que comprove a regularização;

III – autorização do órgão estadual responsável pela fiscalização que comprove a eficácia das medidas adotadas.

Art. 18 A empresa intimada poderá apresentar defesa, com efeito suspensivo, no prazo legal.

Art. 19 As medidas nominais nos pontos tecnicamente críticos das áreas sensíveis não poderão ser, em nível de densidade de potência, superiores a $4,35\mu\text{Wcm}^2$ (quatro vírgula trinta e cinco microwatts por centímetro quadrado).

Art. 20 O controle das radiações eletromagnéticas não ionizantes será de responsabilidade do órgão executor de fiscalização e controle ambiental.

Parágrafo único As medições deverão seguir os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente ou do órgão similar do município em que estiver instalada a antena.

Art. 21 O licenciamento de estações de telecomunicação observará os limites de exposição humana a campos eletromagnéticos já estabelecidos nesta lei para áreas sensíveis.

Art. 22 O licenciamento de que trata esta lei poderá ser revogado, a qualquer tempo, se comprovado prejuízo ambiental ou sanitário e o descumprimento de qualquer artigo desta lei ou de legislação federal superveniente que venha a reger a matéria.

Parágrafo único No caso de revogação de o licenciamento deferido pelo Estado ser revogado, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento em 24 horas a partir da notificação.

Art. 23 Para obtenção do alvará estadual de funcionamento, ficam as empresas de estações de telecomunicação de telefonia celular e de radioemissão obrigadas a recolher anualmente aos cofres públicos do Estado, para cada instalação, os seguintes valores:

I – R\$10.000,00 (dez mil reais), no caso de estações de telecomunicação de telefonia celular;

II – R\$4.000,00 (quatro mil reais), no caso de estações de telecomunicação de radiodifusão.

Parágrafo único O recolhimento dos valores estabelecidos neste artigo será feito no prazo de trinta dias após a promulgação desta lei, ficando estabelecida a data de sua promulgação como a data anual para o recolhimento.

Art. 24 Os recursos advindos desta lei serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde – FES.

Art. 25 As empresas operadoras de telefonia deverão providenciar postos fixos de recolhimento de

baterias de telefones, em locais e quantidades suficientes, sem prejuízo de determinação do poder público municipal, que sejam de fácil acesso a toda à população, com informações periódicas acerca dos endereços dos postos de recolhimento e forma de entrega do material em até trinta dias contados da notificação.

Art. 26 Excetuam-se do estabelecido no § 1º do art. 1º desta lei:

I – radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II – radioamadores, faixa do cidadão e similares;

III – radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Federal, Militar e Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, da Defesa Civil, do controle de tráfego, de ambulâncias e similares;

IV – radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

V – produtos comercializados como bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de micro-ondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e similares.

Art. 27 Esta lei sofrerá as alterações necessárias para adequação ao avanço tecnológico, de forma a refletir os resultados de pesquisas futuras ou em andamento sobre os efeitos da exposição humana a campos eletromagnéticos em observância ao princípio da precaução e às recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS.

Art. 28 A instalação de estação móvel de radiação terá caráter temporário, pelo prazo de vinte dias, renovável por igual período, para atender eventos específicos exclusivamente em locais onde se constate ausência de sinal ou necessidade de aumento da capacidade de tráfego.

Parágrafo único A empresa de estação de telecomunicação solicitará ao poder público estadual e municipal autorização para o funcionamento temporário da estação móvel.

Art. 29 Ficam as empresas que utilizam estações transmissoras de radiações eletromagnéticas não ionizantes para transmissão de dados (internet e similares) obrigadas a se adequar a esta lei e estarão sujeitas a multas e penalidades previstas.

Art. 30 A intensidade dos campos elétricos e magnéticos produzidos por redes de transmissão de energia elétrica com tensões maiores ou iguais a 13,8kV (treze vírgula oito kilovolts) será objeto de futura regulamentação.

Art. 31 Ficam as rádios comunitárias obrigadas a se adequar às densidades de potência estabelecidas por esta lei.

Art. 32 Esta lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 33 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste substitutivo não altera a essência do projeto original apresentado, corrige técnicas legislativas e torna o texto mais claro e de fácil acesso.

a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais conta com o apoio dos nobres pares para o acatamento deste Substitutivo Integral.

Sala de Reunião das Comissões em 02 de Maio de 2018

Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais